



PROCESSO N.º	41.178-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS-MT
CNPJ	03.204.187/0001-33
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021
GESTOR	VANDERLEI ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n° 11.972
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

65. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu parcialmente com os percentuais constitucionais na área da educação.

66. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **24,87%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%. A princípio, estaria caracterizada a irregularidade AA01, contudo incide na espécie a Emenda Constitucional n° 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

67. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado após a análise da defesa, que o Município aplicou **91,33%** na **remuneração e valorização dos profissionais do magistério**, do ensino fundamental e infantil, estando em acordo com a Lei n° 14.113/2020, bem como com a Resolução de Consulta n° 10/2022.

68. No que concerne à saúde, foram aplicados **25,36%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

69. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os





limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

70. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, §2º, II, CF).

71. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não aplicação do percentual mínimo na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021 - Tópico - 5.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB*

72. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o percentual de 68,02% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

73. Em sua defesa, o gestor afirmou que, devido ao conceito mais abrangente de profissionais da educação básica, despesas no valor total de R\$ 1.011.763,93 (DOC 2 - Folha Fundeb 30% e 70%), que seriam inseridas na proporção dos 70% foram efetuadas pelo Departamento de Recursos Humanos na proporção dos 30%, apesar de esses servidores cumprirem as condições de profissionais da educação. Calcula que esse valor, somado ao apurado no relatório técnico preliminar de R\$ 2.952.820,45, resulta em R\$ 3.964.584,38, conforme a legislação vigente, o que equivale à 91,33% da receita arrecadada aplicados em favor dos profissionais da educação básica, conforme planilha elaborada em suas alegações.

74. Após análise, a Equipe de Auditoria acatou os argumentos da defesa e considerou sanado o apontamento.





75. O Ministério Público de Contas concordou com o afastamento da irregularidade.
76. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.
77. Pois bem.
78. Preliminarmente, cumpre ressaltar que este Tribunal de Contas já pacificou seu posicionamento sobre a efetiva obrigatoriedade de o gestor municipal cumprir a aplicação do percentual mínimo de recursos na educação, previsto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, considerando o contexto da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).
79. É fato notório que com o surgimento da pandemia do COVID-19 diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino.
80. No campo da legislação, tanto na esfera federal quanto estadual, presenciou-se a construção de um conjunto de normas jurídicas excepcionais visando à proteção da coletividade e a regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, numa tentativa de minorar o impacto negativo da pandemia nos setores da sociedade.
81. Nessa seara, verifica-se que a Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, promoveu mudanças no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.
82. Nesse aspecto, este Tribunal de Contas, mediante a Resolução de Consulta nº 18/2021-TP/TCE-MT (Processo nº 59.870-4/2021-PRINCIPAL), definiu que as vedações impostas pela LC nº 173/2020, não podem se sobrepor à determinação





constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.

83. Consta na citada Resolução de Consulta que, diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

84. Ainda, conforme a Resolução, **o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% do Fundeb** na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, **deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do artigo 22, *caput*, da LINDB.

85. Ademais disso, como se sabe, a pandemia da COVID-19 ainda causa reflexos em 2022, e, nesse tocante, o TCE-MT considerou que **eventual descumprimento do percentual mínimo destinado ao FUNDEB nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do Município.**

86. Foi nesse sentido que este Tribunal, sabiamente, por meio da novel **Resolução de Consulta nº 10/2022**, teve a sensibilidade de pacificar o entendimento de que, **para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida pela Lei nº 11.494/2007¹**, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

¹ Art. 22. Pelo menos **60% (sessenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





87 Portanto, para os exercícios mencionados será exigido o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da aplicação dos recursos anuais totais do Fundo, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

88. Isso porque, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020 estabeleceu que os Estados teriam o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da promulgação da emenda, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, mas até a data da referida Resolução a providência não foi adotada.

89. Sendo assim, o percentual aplicado pelo município, de 68,02%, está de acordo com o limite mínimo aplicável segundo a Resolução de Consulta nº 10/2022.

90. Além disso, conforme bem exposto pela Secex, analisando as folhas de pagamento mensais de 2021 do Fundeb Ensino Fundamental 30% e Ensino Básico 30% (fls. 29/281) juntamente com a planilha mensal do Fundeb (fls. 282/300), verifica-se que houve cargos de pessoal (apoio administrativo educacional, técnico administrativo educacional e professor) que fazem parte do rol de profissionais da educação básica disposto no art. 26, II, da Lei nº 14.113/2020 e, por isso, seus valores contemplam as despesas do Fundeb 70%. Com a inclusão desses valores nas despesas da fonte de recursos 18, calcula-se que foi aplicado o percentual de 91,33% da receita total do Fundeb.

91. Pelo exposto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial e concluo pelo **saneamento** da irregularidade **AB99**, tendo em vista que o município aplicou 91,33% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, cumprindo, portanto, o percentual mínimo definido pela Resolução de Consulta nº 10/2022.

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021





2) CB01 CONTABILIDADE GRAVE 01. *Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

2.1) Contabilização à menor das Transferências de Recursos Naturais (Royalties), nos demonstrativos da Prefeitura em confronto com os valores repassados pela STN. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

92. No Relatório Técnico Preliminar, verificou-se divergências entre os valores transferidos (R\$ 178.916,22) com os contabilizados (R\$ 171.799,24) para as receitas de transferências de recursos naturais (royalties), ocasionando uma diferença de R\$ 7.116,98.

93. O gestor esclareceu que houve essa divergência porque a quantia foi repassada juntamente com os recursos do FEP em duas contas bancárias: a) Conta Corrente nº 6.718-0, Agência 0111-9 com lançamento de R\$ 171.799,24 registrados na conta contábil de receita 1718026100 - Transferência da Compensação Financeira pela Exportação de Recursos Naturais União; e b) Conta Corrente nº 11.558-4 CFM no valor de R\$ 7.116,98, registrados na conta contábil de receita nº 1990992100 - Outras Receitas. Calcula que os dois valores repassados pela STN somam R\$ 178.916,22, conforme cópia dos extratos bancário e contábil anexados à defesa.

94. Após análise, a Equipe de Auditoria acolheu as alegações de Defesa e sanou o apontamento.

95. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entendeu pelo saneamento da irregularidade.

96. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.

97. Sem maiores delongas, em análise dos históricos dos extratos bancários (fls. 301/328) e os razões da contabilidade das contas correntes bancária nº 11.558-4 e 6.718-0 (fls. 328/332), verifico que procedem os argumentos da defesa, restando afastada a divergência contábil.





98. Ante o exposto, em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, dou por **sanada a irregularidade CB01**.

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve divulgação do Edital de convocação para realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em veículo oficial, contudo a publicação não fora realizada na íntegra, pois os anexos obrigatórios que a compõem não foram publicados, descumprindo ao art. 37 da Constituição Federal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Não houve divulgação do Edital de convocação para realização e discussão da LOA, nos moldes do artigo 48, § 1º da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

99. A Secex apontou a ausência de publicação de procedimentos durante a elaboração da LDO/2021 e LOA/2021 no Portal Transparência, em violação ao art. 37 da CF/88 e art. 48, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

100. Em sua defesa, o Prefeito alegou ilegitimidade passiva, pois não era o gestor quando as peças de planejamento foram elaboradas. Além disso, encaminhou os *links* dos endereços eletrônicos para acesso às informações no Portal Transparência.

101. Em relação ao primeiro e terceiro achados, a Equipe de Auditoria concordou que o Prefeito é parte ilegítima. Sobre o segundo achado, constatou que houve a divulgação dos anexos no Portal Transparência do site do município.

102. Nos mesmos termos, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex, opinando pelo saneamento da irregularidade.

103. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.

104. Destaco que a LRF elegeu a transparência como um dos requisitos para a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo, em diversos pontos de seu texto,





instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

105. Trata-se, ademais, de relevante disposição legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

106. Nessa toada, é de bom alvitre destacar, como fez explicitamente o legislador no *caput* do artigo 48 da LRF, que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, constituem "instrumentos de transparência na gestão fiscal", para os quais se exige "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

107. No caso, com relação à não divulgação do Edital de convocação para realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO e LOA (subitens 3.1 e 3.3), a irregularidade não pode ser imputada ao atual gestor, pois a gestão municipal no exercício de 2020 cabia ao anterior gestor.

108. Com relação à suposta ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentária, em consulta ao Portal Transparência do município, constato a sua devida publicação, conforme *print* abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTO DOS GAÚCHOS

Covid 19 Portal engenharia Pesquise por...

< LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária
LDO / Exercício de 2021

Imprimir

Informações	
Ano	2020
Valor	R\$ 0,00
Situação	Aberta / Publicada
Objeto/Descrição	
Publicado em	07/12/2020
Atualizado em	07/12/2020

Anexos	
Publicacao convite para audiencia publica LDO 2021.pdf	756KB
ata 2.pdf	635KB
ata 3.pdf	695KB
858-2020 LDO 2021.pdf	307KB
todos anexos.pdf	37MB





109. Diante do exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade DB08 (subitens 3.1, 3.2 e 3.3).**

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_02. *Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).*

4.1) Ausência do Decreto 67/2021, o qual não foi enviado no sistema APLIC e nem consta do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

110. Conforme Relatório Técnico Preliminar, não foi enviado e nem consta do Portal Transparência da Prefeitura Municipal o Decreto nº 67/2021. Constatou-se, ainda que o referido crédito não foi autorizado por Lei específica, pois conforme informação do sistema APLIC, a lei autorizativa foi a Lei nº 858/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que não é própria para essa finalidade.

111. O Prefeito alegou que se trata de Decreto editado pelo chefe do Poder Executivo para atender à demanda do Legislativo, logo a responsabilidade pelo envio da informação pertence ao Presidente da Câmara de Vereadores, segundo a Resolução Normativa nº 16/2008.

112. Em nova análise, a Equipe de Auditoria destacou que o Decreto nº 67/2021 foi enviado para o sistema Aplic pela Câmara Municipal e que cabia ao Legislativo divulgar o Decreto no seu Portal Transparência, razão pela qual considerou sanado o apontamento.

113. O Ministério Público de Contas concordou com o afastamento da irregularidade, sob o argumento de que a responsabilidade pelo envio da informação cabia ao gestor do Legislativo municipal, por força da Resolução Normativa nº 16/2008.

114. Com efeito, a mencionada Resolução Normativa nº 16/2008 disciplina, em seu art. 1º, que "(...) no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de





Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC”.

115. Ademais, conforme destacado anteriormente, o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), exigem que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

116. Desse modo, é de se inferir que os órgãos supramencionados devem encaminhar ao sistema Aplic as informações relacionadas aos atos por eles praticados, bem como promover a devida divulgação no Portal Transparência.

117. No caso do Decreto nº 67/2021, o ato foi praticado pelo Prefeito, logo, cabia à Prefeitura Municipal encaminhá-lo ao sistema Aplic e divulgá-lo no Portal Transparência, sendo que esta última medida não foi adotada.

118. Assim, em que pese a alegação de que a responsabilidade pelo envio de informações coubesse ao Chefe do Legislativo municipal, é fato que a divulgação no Portal Transparência cabia ao chefe do Poder Executivo, visto tratar-se de Decreto expedido por esta autoridade.

119. Diante do exposto, considerando que não houve a publicação do Decreto nº 67/2021 no Portal Transparência do município, em dissonância da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade FB02, recomendando** ao Chefe do Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura que se atente à devida divulgação no Portal Transparência dos instrumentos relacionados à abertura de créditos.





VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de crédito adicional suplementar por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 980.000,00, na fonte de recurso 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

120. **Com relação ao subitem 5.1**, consta no Relatório Técnico Preliminar que houve a abertura de R\$ 4.862,62 em créditos adicionais por conta de superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 46.

121. A defesa alegou que a irregularidade não teve o condão de produzir efeitos negativos nas contas anuais de governo, postulando pela aplicação do princípio da razoabilidade ao caso em apreço.

122. Após análise, a Equipe de Auditoria considerou que houve inconsistência nas informações prestadas pelo município ao Tribunal e para a sociedade, razão pela qual manteve a irregularidade.

123. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entendeu que houve a irregularidade, opinando pela sua manutenção com a expedição de recomendação.

124. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.

125. Como é cediço, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.





126. Registro que o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no inciso I do referido dispositivo.

127. Dito isso, conforme Quadro abaixo, o superávit financeiro do exercício anterior, na fonte 46, somou a importância de R\$ 996.137,36, sendo que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro na quantia de R\$ 1.001.000,00, resultando em R\$ 4.862,62 em créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis.

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1))
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 996.137,36	R\$ 1.001.000,00	R\$ 4.862,62

Quadro 1.2 do Relatório preliminar (Documento digital nº 158331/2022)

128. Vale observar que, além da defesa citar superávit em valor divergente àquele constante no Aplic, não houve negativa da irregularidade, mas tão somente o pleito para que seja aplicado o princípio da razoabilidade ao caso em apreço.

129. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, **mantenho a irregularidade FB03 (subitem 5.1)**, com a expedição de **recomendação** ao Legislativo municipal para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a existência de saldo suficiente nas fontes de recursos.

130. Por outro lado, **com relação ao subitem 5.2**, consta no Relatório Técnico Preliminar que houve a abertura de R\$ 980.000,00 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 02, conforme Quadro abaixo:





Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e)>=f; 0; f-e)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 10.965.000,00	R\$ 33.153.714,67	R\$ 22.188.714,67	R\$ 3.581.000,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 6.128.650,00	R\$ 80.009,82	-R\$ 6.048.640,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 7.794.290,00	R\$ 979.921,84	-R\$ 6.814.368,16	R\$ 980.000,00	R\$ 980.000,00

131. A defesa alegou que a fonte de recursos 100 não pode ser apartada das fontes de recursos 101 e 102 e, ao assim proceder, as três fontes de recursos têm excesso de arrecadação no valor de R\$ 22.188.714,67, tiveram suplementação no valor de R\$ 4.561.000,00 e finalizaram com excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.627.174,67, demonstrando que o achado não ocorreu.

132. A Equipe de Auditoria manteve a irregularidade, argumentando que, apesar de haver déficit de arrecadação na fonte 102 no valor de R\$ 6.814.368,16, ainda houve abertura de crédito por excesso de arrecadação no valor de R\$ 980.000,00. Alegou que a Administração ignorou o valor da previsão inicial a ser arrecadado na fonte de recursos 102 (R\$ 7.794.290,00) e focou a abertura no valor da receita arrecadada no exercício (R\$ 979.921,84).

133. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entendeu pela manutenção do apontamento, com a expedição de recomendação.

134. Aberto o prazo para alegações finais, não houve manifestação da defesa.

135. Como é cediço, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.





136. Registro que o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

137. Pois bem, para se afirmar a inexistência de recursos financeiros na Fonte 102, deve-se partir da análise conjunta do saldo disponível nas Fontes 100, 101 e 102, conforme orienta a jurisprudência do TCE/MG:

“Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos” (Processo nº 932.477 – Resolução de Consulta – TCE/MG).

138. No caso concreto, a Fonte 00 teve excesso de arrecadação de R\$ 22.188.714,67, valor suficiente para cobrir a abertura de crédito na importância de R\$ 980.000,00 na Fonte 02, conforme abaixo:

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FUNTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 10.965.000,00	R\$ 33.153.714,67	R\$ 22.188.714,67	R\$ 3.581.000,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 6.128.650,00	R\$ 80.009,82	-R\$ 6.048.640,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 7.794.290,00	R\$ 979.921,84	-R\$ 6.814.368,16	R\$ 980.000,00	R\$ 980.000,00

139. Ante o exposto, acolho as razões de defesa e, em dissonância da Secex e do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade FB03 (subitem 5.2).**

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021





140. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Porto dos Gaúchos-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

141. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados, devendo haver melhora especificamente quanto ao mínimo na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

142. Reitero que as irregularidades mantidas não ensejam à emissão de parecer prévio contrário, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual merece a expedição de recomendações que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

142. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 3.679/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura de Porto dos Gaúchos-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Vanderlei Antônio de Abreu, tendo como contador o Sr. Noalis Ferreira de Castro (período de 01/01/2021 a 31/12/2021), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no seguinte sentido:





a) pelo saneamento das irregularidades **1-AB99, 2-CB01, 3-DB08 (subitens 3.1, 3.2 e 3.3) e 5-FB03 (subitem 5.2);**

b) pela manutenção das irregularidades **4-FB02 e 5-FB03 (subitem 5.1);**

c) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) se atente à devida divulgação, no Portal Transparência, dos instrumentos relacionados à abertura de créditos adicionais;

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes.

143. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

144. É como voto.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

